

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para assegurar a restituição de valores utilizados em apostas de quota fixa realizadas com operadores não autorizados e disciplinar a responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores utilizados em apostas de quota fixa realizadas com operadores não autorizados e sobre a responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento que descumprirem os deveres legais e regulamentares de prevenção e impedimento dessas operações.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

"Art. 21-B. O apostador tem direito à restituição das perdas líquidas decorrentes de apostas de quota fixa realizadas com operador não autorizado pela autoridade competente, sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se perdas líquidas a diferença positiva entre os valores transferidos pelo apostador ao operador irregular e os valores que dele tenha efetivamente recebido, considerado o período referente ao pedido de restituição.

§ 2º A restituição será de responsabilidade do operador irregular, respondendo solidariamente as instituições financeiras e de pagamento que tenham processado ou viabilizado as transações em descumprimento dos deveres legais e regulamentares de prevenção, monitoramento e impedimento de operações com operadores não autorizados.



§ 3º A responsabilidade solidária prevista no § 2º não afasta o direito de regresso da instituição financeira ou de pagamento contra o operador irregular, nem a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 4º O bloqueio de contas e o perdimento de valores previstos no art. 21-A não prejudicarão o direito à restituição de que trata este artigo, observados os procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 5º O regulamento disciplinará os procedimentos de identificação das operações, comprovação dos valores, solicitação e processamento das restituições, observadas as competências dos órgãos reguladores e supervisores do sistema financeiro e do mercado de apostas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação e a exploração clandestina de apostas de quota fixa por operadores não autorizados representam grave ameaça à segurança patrimonial dos consumidores e comprometem a integridade das políticas públicas de fiscalização, regulação e arrecadação tributária no Brasil.

O ordenamento jurídico pátrio, alinhado às diretrizes expedidas pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil, impõe às instituições financeiras e de pagamento o dever estrito de prevenção, monitoramento e bloqueio de transações destinadas a plataformas irregulares. Não obstante a clareza dessas obrigações regulatórias, verifica-se que o mero aporte de sanções administrativas não tem sido suficiente para reparar a degradação patrimonial sofrida pelos consumidores vitimados por operações ilícitas.

A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa ao instituir o direito à restituição das perdas líquidas decorrentes de apostas em sítios não autorizados. O conceito de perda líquida — compreendido como a diferença entre os aportes efetuados e os resgates efetivados — confere



tratamento justo e proporcional à matéria, coibindo o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

A sistemática proposta atribui a responsabilidade primária pelo ressarcimento ao operador clandestino. Por outro lado, estabelece a responsabilidade civil solidária dos intermediários do sistema de pagamentos quando resta demonstrada a inobservância dos deveres regulamentares de controle e bloqueio das transações. Trata-se de indutor econômico essencial para que as instituições financeiras aprimorem continuamente seus mecanismos de governança e detecção de ilícitos, inviabilizando o fluxo financeiro que nutre o mercado ilegal.

A proposta também harmoniza o direito à restituição com os mecanismos de bloqueio de contas e perdimento de valores previstos na legislação, preservando a proteção patrimonial dos apostadores e remetendo à regulamentação os procedimentos necessários à sua efetivação.

Desse modo, preserva a competência dos órgãos reguladores e supervisores, aos quais caberá disciplinar os ritos operacionais de comprovação e restituição, assegurando a harmonia e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

A finalidade precípua do Projeto é, portanto – mediante instrumento de tutela do consumidor e de alinhamento de incentivos no sistema financeiro – reprimir o financiamento das operações clandestinas de apostas sem a necessidade de criminalizar o apostador.

Diante do elevado alcance social e econômico da medida, contamos com o valioso apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN

